



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121777-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes ROBINSON OLIVEIRA DA SILVA e FRUTPANCOMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 14 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52631
AGRV.Nº : 2121777-44.2025.8.26.0000
COMARCA : JUNDIAÍ
AGTES. : ROBINSON OLIVEIRA DA SILVA e outra
AGDOS. : ITAÚ UNIBANCO S/A e outro

Justiça Gratuita – Ausência de elementos a corroborar a alegação de hipossuficiência dos agravantes – Benefício negado – Decisão correta - Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão copiada a fl. 10, onde indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes.

Sustentam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo. Buscam a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam os postulantes, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, bem como valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido

de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, foi exatamente o que fez o d. Magistrado *a quo*, fls. 69/70 (dos autos do cumprimento provisório de sentença).

Importante consignar que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte recorrente nos autos da ação de conhecimento fora condicionado à apresentação de documentos hábeis a demonstrar a incapacidade financeira.

Em decorrência, os agravantes providenciaram o recolhimento das custas iniciais.

Ainda que se considere a análise do pleito nesta Instância recursal, observa-se que as razões recursais vieram desacompanhadas de documento capaz de comprovar alteração da situação financeira anterior, em arcou com o pagamento das custas.

Ademais, os documentos acostados pelos agravantes não evidenciam a aventada pobreza, bem por isso, o pleito foi indeferido.

Com efeito, no que toca à pessoa jurídica, não se olvidando da Súmula 481, do C. STJ, observe-se que, a despeito das razões recursais, a agravante se encontra ativa, não constando, sequer, tenha havido pleito de recuperação judicial ou falência, sendo certo que

o fato de existirem eventuais dívidas não altera o quadro dos autos, pois como é cediço, a inadimplência não se presta a apoiar o pedido de justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, igualmente não restou comprovada a alegada hipossuficiência, salientando-se que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento competente a autorizar a pleiteada reforma.

Pelo exposto, ratifica-se a r. decisão agravada, negando-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator